

Ofício: SEDS234/2025

Ituiutaba-MG, 11 de abril de 2025.

Assunto: Solicitação de convocação de requerimento de nº 37/2025

Ao Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba-MG
Senhor Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Em requerimento de n.º 37/2025, o qual foi aprovado a minha convocação, conforme o art. 21, inciso XVII de nossa lei orgânica e art. 303 do Regimento Interno desta Câmara, temos as seguintes ponderações a serem feitas:

Art. 21. Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

VXII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

Art. 303 - A convocação de Secretário Municipal ou dirigente de entidade da Administração Indireta, para comparecerem ao Plenário da Câmara, ou ao de qualquer de suas comissões, a eles será comunicada, por ofício, com a indicação do assunto estabelecido e da data para seu comparecimento.

A nossa carta magna assim disciplinou a convocação de Ministros de Estado em seu artigo 50:

*A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para prestarem, pessoalmente, informações **sobre assunto previamente determinado**, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.*

Vejamos a constituição Estadual de Minas Gerais, em seu § 4º do art. 54:

Art. 54 – Os Secretários de Estado, os dirigentes das entidades da administração indireta e os titulares dos órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado comparecerão, semestralmente, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada, às comissões permanentes da Assembleia Legislativa, para prestarem, pessoalmente, informações sobre a gestão das respectivas secretarias, entidades e órgãos no semestre anterior, nos termos de regulamento da Assembleia Legislativa. • (Caput com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 103, de 20/12/2019.)

*§ 4º – Sem prejuízo do disposto no caput, a Assembleia Legislativa ou qualquer de suas comissões poderão, sempre que julgarem necessário, convocar qualquer dos agentes públicos mencionados no caput para prestar, pessoalmente, informações sobre **assunto previamente determinado**, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada.*

Os dispositivos, inciso XVII do art. 21 e da LOM de Ituiutaba e o art. 303 do RI da Câmara, devem ser interpretados em consonância com a Constituição da República, assim como com a Constituição do Estado de Minas Gerais em homenagem ao princípio da simetria, que o Supremo Tribunal Federal tantas vezes tem reafirmado como vetor interpretativo e parâmetro de constitucionalidade das Cartas estaduais e Leis Orgânicas Municipais, especialmente no que se refere à organização estatal, ao processo legislativo, e ao grau de separação dos Poderes. As leis máximas dos Estados e dos Municípios, assim, devem obrigatoriamente seguir o modelo da Constituição da República no que se refere à repartição de competências entre os Poderes.

Sendo assim, ausente o assunto previamente determinado, deixo de comparecer a esta egrégia casa de leis.

Atenciosamente,



MANUELA GUEDES VIANA
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social